



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 89/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 25/01/2005 - (13ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001938/2003 AI No. 1/200304605
RECORRENTE: SUPER MERCADO DO POVO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA: ICMS - ECF - DEIXAR DE EMITIR LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL. A empresa não emitiu ao final de cada período de apuração, relativamente às operações efetuadas a Leitura da Memória Fiscal.Acusação fiscal **PROCEDENTE**.Dispositivo infringido: §1º do Art.402 do Dec.24.569/97.Penalidade inserta no Art.878, VII, "a" do Dec.24.569/97. Recurso Voluntário conhecido. Negado Provimento. Unanimidade de Votos.

RELATÓRIO

A peça fiscal tem o seguinte relato: " Omitir documento de controle de ECF na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte retro mencionado deixou de emitir a Leitura de Memória Fiscal dos seus equipamentos emissores de cupom fiscal por cada período de apuração, do exercício de 1999".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VII, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa traz impugnação às fls.17/19 dos autos

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela Procedência do feito fiscal, fls.30 a 32.Infração ao art. 402, §1º do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, inciso VII, alínea "a" da mesma norma legal.

A empresa apresenta Recurso Voluntário, fls.42/46, alegando: que em razão de três fiscalizações, na remessa e devolução de milhares de documentos, haja o extravio de alguns,e, 72 documentos em milhares, não tem representatividade; que entregou as leituras de memória Fiscal; que da referida quebra de seqüência não ocorreu nenhum benefício para a autuada; que a falta de algumas Leituras de Memória, não poderiam acarretar qualquer prejuízo ao erário, pois os demais informes fiscais supririam a falta apontada. Solicita a Improcedência do auto de infração em tela.

Através de Parecer de Nº803/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática de procedência do auto de infração.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO:

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito à infração que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: deixar de emitir ao final de cada período de apuração, a Leitura de Memória Fiscal dos equipamentos emissores de cupons fiscais, ECF IF 2001, referentes aos Caixas 01, 02, 03, 04, 05, 06.

A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

Vale destacar um dos argumentos utilizados pela empresa recorrente onde aduz que em razão de três fiscalizações e na remessa e devolução de milhares de documentos é perfeitamente aceitável o extravio de alguns, e, que 72 documentos em milhares, não tem representatividade.

Equivoca-se, a recorrente.

Em primeiro lugar: Através do Termo de Intimação de Nº 2003.06246 solicitou-se ao contribuinte as Leituras de Memória Fiscal. No entanto, as mesmas não foram entregues.

Em segundo lugar: Houve uma inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Não podemos concordar com a alegativa da recorrente de que 72 documentos em milhares de documentos não tenha

representatividade. Ao nosso ver, tem sim. O que se está levando em consideração não é a quantidade e sim a inobservância à legislação estadual.

Em terceiro Lugar: A falta das Leituras de Memória acarretam prejuízo ao erário, pois a memória fiscal armazena inúmeros dados e informações que são de interesse fiscal.

Não tem pertinência, portanto, as argumentações da empresa recorrente que ao contrário do que entende a mesma não são contundentes, não descaracterizam a acusação fiscal e são de uma extrema fragilidade. Tanto é, que já foram perfeitamente analisadas no julgamento monocrático, bem como, no parecer da Consultoria Tributária.

Assim, entendemos que a infração está caracterizada, não cabendo maiores questionamentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância (art.878, VII, "a" do Dec.24.569/97), nos termos desse voto e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: R\$ 18.516,09

* cálculos: (12 meses x 6 Leituras por caixa x 160 Ufirces x 1,6073)

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente SUPER MERCADO DO POVO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 5 de fevereiro de 2005.




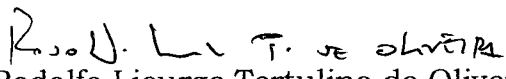

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

CONSELHEIRO(A)S:

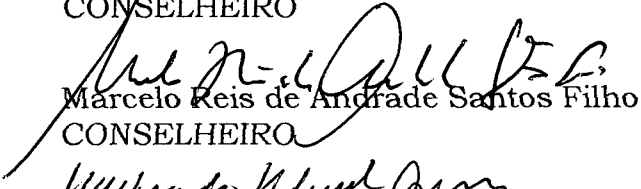

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO